



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00331/2025-60

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA OFERTA DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL EM SALA DE BATE-PAPO VIRTUAL NO PROVEDOR “UOL”. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, no bojo de notícia de fato de suposto crime de oferta/venda de material pornográfico infantil em sala de bate papo da internet.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para conduzir investigações de suposto crime sexual contra menor de idade materializado por mensagem enviada em sala de bate-papo virtual do provedor “UOL”.

III. Razões de decidir

3. Por força do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, para que o delito praticado por meio da internet seja de competência da Justiça Federal faz-se necessária a presença de três requisitos essenciais e cumulativos: (a) que o fato seja crime no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasil; (b) que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate à espécie delitiva; (c) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido ou que deveria ter sido produzido.

4. No estágio incipiente da Notícia de Fato, não há indícios de transnacionalidade da conduta, mormente porque se trata de divulgação em sala de bate-papo limitada a um número determinado de pessoas, sem reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários. Não se pode presumir que a simples utilização do meio virtual para a prática do delito extrapolou, por si só, os limites do território nacional (CA nº 1.00178/2022-82, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 15/3/2022; CA nº 1.00216/2022-33, Rel. Cons. Engels Muniz, julgado em 26/4/2022).

IV. Dispositivo

4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE para fixar atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar improcedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

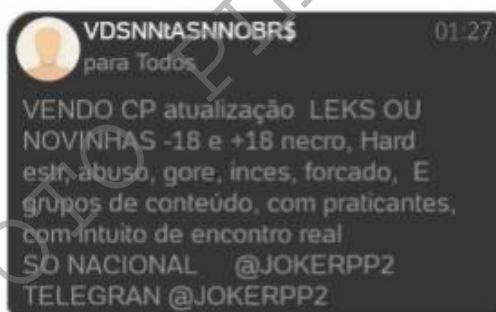


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público Federal (MPF), tendo por objeto a Notícia de Fato nº 01.34.001.001761/2025-00, instaurada para apurar suposto crime de pornografia infantil encaminhada pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A. (UOL), em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005.

2. Consta dos autos que o usuário de nickname “VDSNNtASNNOBRS” teria postado a seguinte mensagem, em salas de bate-papo na página da internet do provedor UOL:



3. Após instaurar a mencionada notícia de fato, o membro do MPF declinou da atribuição por verificar “*possível prática do delito de apologia ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), previsto no artigo 287 do Código Penal. Isso sem falar na prática de outros tipos de abuso que possam estar ocorrendo, até mesmo do próprio estupro de vulnerável, eis que neste momento não há provas a respeito da ocorrência do ato. Ocorre que a competência para apurar tais condutas é da Justiça Estadual.*” (Inicial, anexo 01, fl. 14).

4. Recebidos os autos, o MPE suscitou o presente conflito, fundamentando na atribuição do MPF decorrente da competência da Justiça Federal para “*processar e julgar os crimes do art. 241, art. 241-A e art. 241-B do ECA, quando há conduta de disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adolescente tiver sido praticada pela internet e for acessível transnacionalmente.”

(Inicial, anexo 01, fl. 19).

5. Notificado, nos termos do art. 152-D, § 1º, do RICNMP¹, o Ministério Público Federal, silenciou.

6. É o relatório.

¹ RICNMP, art. 152-D: “O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

7. O presente conflito cinge-se à divergência entre o MPSP e o MPF acerca da atribuição para apurar suposto crime relativo à conduta de ofertar/vender material pornográfico envolvendo criança ou adolescente por meio de página da internet. Resumidamente, na espécie, a controvérsia envolve definir a atribuição ministerial para conduzir investigações de suposto crime sexual contra menor de idade materializado por mensagem enviada em sala de bate-papo virtual do provedor “UOL”.

8. No caso dos autos, ainda que a apuração esteja muito incipiente, pode-se afirmar que o fato apontado na notícia de fato correlata caracteriza, em tese, até o momento, o crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Entretanto, há de se destacar que não se pode afastar que as futuras investigações venham a identificar outros possíveis delitos correlacionados – até mesmo de estupro de vulnerável, como bem apontado pelo Ministério Público Federal.

9. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a mera conduta, dispensando a efetiva configuração de resultado naturalístico.

10. Com efeito, por força do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, para que o delito praticado por meio da internet seja de competência da Justiça Federal faz-se necessária a presença de três requisitos essenciais e cumulativos: **(a)** que o fato seja crime no Brasil; **(b)** que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate à espécie delitiva; **(c)** que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido ou que deveria ter sido produzido.

11. Sabe-se que, a respeito da pornografia infantil, o Decreto Legislativo nº 28/90 e o Decreto Presidencial nº 99.710/90 incorporaram ao direito pátrio a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, que obriga os Estados-Partes a adotarem medidas contra todas as formas de exploração e violência sexual contra menores. Assim, os dois primeiros requisitos estariam presentes na hipótese em apreço.

12. Contudo, no que toca à transnacionalidade da conduta, compreendo que não é possível constatar a sua ocorrência. Nesse sentido, valho-me das brilhantes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

considerações do eminente Conselheiro Otávio Rodrigues no CA nº 1.00178/2022-82, perfeitamente aplicáveis ao caso em deslinde, no bojo do qual se assentou a tese da ausência de transnacionalidade de conduta também praticada em sala de bate-papo do portal UOL, mormente porque: **(i)** se trata de ambiente virtual limitado a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários; e **(ii)** não se pode presumir que a simples utilização do meio virtual para a prática do delito extrapolou, por si só, os limites do território nacional. *In verbis*:

“[...] 24. No caso dos autos, há indícios de que o delito, em tese, ocorreu em Natal/RN, tendo em vista que a mensagem com conteúdo homotransfóbico foi publicada na sala de bate-papo “Natal (3)”, utilizada, a princípio, por usuários residentes naquele município.

25. Infere-se dos autos, ainda, que o suposto crime foi cometido em ambiente virtual limitado a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários. Inexistem, na atual fase de investigação, quaisquer indícios de que o conteúdo racista tenha sido veiculado no exterior ou mesmo que tenha potencial para tal extensão geográfica.

26. Não se pode, portanto, presumir que, no caso concreto, a simples utilização do meio virtual para a prática do delito extrapolou, por si só, os limites do território nacional.

27. Ressalta-se que, no bate-papo UOL, existem várias salas com diversos temas disponíveis, dentre os quais idade, sexo e estado. Cada sala possui diversas subcategorias, como cidades e regiões, onde o usuário pode conversar com pessoas que estão, teoricamente, próximas a ele. Essas salas comportam, no máximo, 50 pessoas.

28. Conforme consignado nos §§ 15 e 16, no Brasil, as práticas homotransfóbicas penais definidos na Lei nº 7.716/1989 qualificam-se como espécies do gênero racismo e, portanto, podem caracterizar os tipos. Além disso, o Estado Brasileiro é signatário de tratados internacionais que repudiam tais práticas, como a Convenção Interamericana contra o Racismo recentemente ratificada pelo Brasil, conforme Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

29. Não há, todavia, pelo menos no atual estágio da investigação, a presença de qualquer indício de internacionalidade do delito apto a justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Isso é reforçado pelo fato de que as postagens foram escritas em língua portuguesa, o que denota a intenção de se dirigir a um público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

lusófono, o que remete preponderantemente ao Brasil. Fosse intenção do autor divulgar mensagens de caráter ilícito para além das fronteiras nacionais, teria usado a língua inglesa, que é notoriamente hoje um idioma internacional.

30. Logo, a despeito de se tratar de delito previsto em convenção internacional da qual o Brasil é signatário, cabe ao Ministério Público estadual apurá-lo, uma vez que inexistem indícios de que a manifestação tida por racista tenha ultrapassado as fronteiras territoriais brasileiras ou que tenha potencial de ser acessada no exterior.

31. Nessas condições, conclui-se que a atribuição para a persecução penal do delito a que se refere a investigação subjacente ao presente CA é do MP/RN, local onde, a princípio, as mensagens tidas por racistas foram publicadas, sem prejuízo de que, após a colheita de mais elementos, sobrevenha interesse federal na apuração dos fatos narrados. [...]” (CA nº 1.00178/2022-82, Conselheiro Relator Otavio Luiz Rodrigues Júnior, Julgado em 15/03/2022) (grifos acrescentados)

13. Corroborando com essa tese, registro outro recente precedente desta Casa, que definiu a atribuição do MP Estadual para apurar possível crime sexual contra menor de idade por meio de mensagem enviada em sala de bate-papo virtual do provedor “UOL”:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME SEXUAL CONTRA MENOR DE IDADE. BATE-PAPO VIRTUAL NO PROVEDOR “UOL”. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, no bojo de Notícia de Fato que apura possível crime sexual contra menor de idade por meio de mensagem enviada em sala de bate-papo virtual do provedor “UOL”.

2. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para crimes será da Justiça Federal quando preenchidos três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente (RE 628.624, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 29/10/2015, DJe 5/4/2016).

3. No estágio incipiente desta Notícia de Fato, não há indícios de transnacionalidade da conduta, mormente porque se trata de conversa privada em sala de bate-papo reservada, sem identificação e elementos que indiquem possibilidade de acesso no estrangeiro. Assim, mostra-se manifesta a atribuição estadual (CA nº 1.00178/2022-82, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 15/3/2022 e RHC 125.440, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma do STJ, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020).

4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE para fixar atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.” (CA nº 1.00216/2022-33, Conselheiro Relator Engels Muniz, julgado em 26/04/2022) (grifos acrescentados)

14. No caso específico dos autos, importa considerar que a mensagem informando acerca da disponibilidade do conteúdo pornográfico foi realizada em sala de bate-papo virtual do provedor “UOL”. Frise-se que não há qualquer indicação - ao menos no momento - de que tenha alcançado indivíduos fora das fronteiras nacionais. Assim, não se pode, na hipótese, presumir que a simples utilização do meio virtual para a prática do delito extrapolou, por si só, os limites do território nacional.

15. Dessa forma, torna-se manifesta a atribuição estadual no caso em análise, considerando que a definição da atribuição federal demandaria que a oferta do material pornográfico fosse realizada em “*ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito*” e que “*o suposto crime foi cometido em ambiente virtual limitado a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários*”.

16. Nessas condições, atento às razões acima esposadas e sobretudo aos recentes precedentes deste CNMP, conclui-se que a atribuição para a persecução penal do delito a que se refere a investigação subjacente ao presente CA é do Ministério Público do Estado de São Paulo, sem prejuízo de que, após a colheita de mais elementos, sobrevenha interesse federal na apuração dos fatos narrados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração dos fatos.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator